



Número: **0600027-21.2024.6.05.0041**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **17/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (ADVOGADO)
MARIA LUCIA SANTOS ROCHA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122424122	14/06/2024 14:12	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-21.2024.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA - BA67402
REPRESENTADO: MARIA LUCIA SANTOS ROCHA

DECISÃO

O Partido União Brasil apresenta Representação em face de Maria Lucia Santos Rocha, vereadora no Município de Vitória da Conquista e pré-candidata ao cargo de Prefeita na mesma municipalidade, em face de divulgação de pesquisa não registrada no TSE.

Aduz o Representante que a Representada teria, no dia 16/5/2024, quando do lançamento oficial de sua pré-candidatura, na presença de diversas figuras políticas, apoiadores e militantes, num evento transmitido ao vivo em várias mídias sociais, disseminado pesquisa jamais registrada no TSE, a de que estaria em primeiro lugar nas pesquisas.

O Representante busca determinação, inclusive liminarmente, para que a Representada se abstenha imediatamente de divulgar supostas pesquisas eleitorais sem registro no Tribunal Superior.

É o que importa relatar.

Aprecio o pedido liminar.

A Resolução TSE n.º 23.600/2019, prevê, no artigo 15, que a impugnação da pesquisa eleitoral pode ocorrer quando não são atendidos os requisitos da própria norma e os previstos no art. 33 da Lei n.º 9.504/97.

O artigo 2º, em seus incisos, e o §7º-A, da mencionada Resolução estabelecem que:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n.º 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);



- II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
- IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
- X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

(...)

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

- I - o período de realização da pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
- II - o tamanho da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
- III - a margem de erro; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
- IV - o nível de confiança; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
- V - o público-alvo; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
- VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
- VII - a metodologia; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
- VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)”

O artigo 33 da Lei nº 9.504/97 preceitua que:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;



IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

(...)

3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Pois bem, como se observa, as pesquisas eleitorais necessitam cumprir determinadas formalidades para fins de seu correto enquadramento, nos termos do art. 33, da Lei n.º 9.504/97 e art. 2º, da Resolução TSE n.º 23.600/2019. A Justiça Eleitoral exige o registro de tais pesquisas com o fim de promover o devido controle sobre o cumprimento dos requisitos necessários à confiabilidade dos dados ali inseridos. Da análise das provas carreadas aos autos, tem-se que a situação apresentada se assemelha a uma enquete, ante a ausência de informações que indiquem a existência de metodologia de pesquisa, plano amostral, ponderação, dentre os outros requisitos constantes do art. 33 da Lei n.º 9.504/97. É o que descreve o §1º do art. 21, da Resolução que cuida do tema:

“Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa.”

Apesar disso, o §1º-A, do mesmo artigo 21, alerta que “a enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23.” Desta forma, conforme se verifica no website “<https://www.blogdoanderson.com/2024/05/16/luc/>”, que inclusive contém postagem de vídeo na plataforma YouTube (<https://www.youtube.com/watch?v=5K0YA2Zw9xc&t=157s>), a Representada Maria Lucia Santos Rocha ao afirmar que “estamos em primeiro lugar nas pesquisas” durante o evento de sua pré-candidatura, ao que tudo indica, infringiu a legislação eleitoral, estando sujeita a aplicação da multa prevista no §3º, artigo 33 da Lei n.º 9.504/97, vez que a fala impugnada, assemelhando-se a uma enquete, foi apresentada como pesquisa de opinião pública. Nesse sentido também é o art. 17 da Resolução TSE n.º 23.600/2019:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) ([Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º](#)).

Desse modo, em juízo de cognição superficial inerente às medidas de urgência previstas do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, e por conduta já reprovada na Representação n.º 0600026-36.2024.6.05.0041, a liminar solicitada na inicial merece acolhimento.

Os elementos colhidos nos autos até o presente momento indicam que a Representada pode ter extrapolado os limites estabelecidos na legislação para as pesquisas eleitorais, sem esquecer que condutas abusivas são reprovadas pelo Direito.

Desta forma, outra solução não se impõe, senão, o **deferimento da tutela de urgência antecipada** solicitada, para determinar à Representada que, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, **abstenha-se de realizar a divulgação de qualquer suposta pesquisa**

sem o devido registro no sistema do Tribunal Superior Eleitoral.

O descumprimento do quanto aqui determinado implicará em aplicação de multa fixa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a Representada.

Cite-se a Representada para cumprimento da liminar e, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Após, vista ao Ministério Público eleitoral para parecer.

Vitória da Conquista, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO

Juiz Eleitoral da 41ª ZE

